

Porto Alegre, 6 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 10.187/2024.

I. O Poder Legislativo de Arroio do Tigre solicita análise e orientação quanto ao voto apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 1, que visa criar gratificação ao servidor efetivo designado como agente de contratação e a respectiva equipe de apoio, nos termos da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

II. Quanto ao voto apostado pelo Prefeito, cumpre anotar que o processo legislativo é composto por uma sucessão ordenada de atos, a serem praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo, necessários a formação da lei.

Assim, após tramitar e ser aprovado pelo Poder Legislativo o projeto de lei será enviado para deliberação do Poder Executivo. O Prefeito, assim como poderá sancionar o projeto aprovado na Câmara Municipal, poderá vetá-lo, de acordo com a previsão constante do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, simetricamente reproduzido na LOM, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias úteis para formalmente de manifestar.

Nesse sentido, de plano, deve ser verificado pelo Presidente da Câmara Municipal se o voto apostado pelo Prefeito Municipal é tempestivo, ou seja, se foi respeitado o prazo estabelecido na Lei Orgânica para manifestação da contrariedade. Tal constatação é fundamental, pois o prazo é decadencial e a omissão do Prefeito determina a caracterização da sanção tácita da matéria aprovada pelo Poder Legislativo.

Verificada a tempestividade de aposição do voto, deve ser analisada a pertinência das razões do voto apostado pelo Prefeito no Plenário da Câmara Municipal quando será decidida a manutenção ou rejeição do embargo posto.

No voto, caracteriza-se a discordância do chefe do Poder Executivo com a manifestação do Poder Legislativo, que é a recusa da sanção a projeto aprovado pela Câmara. Essa recusa terá de ser, porém, fundamentada. E dois são os fundamentos constitucionais¹ para aposição de voto: a inconstitucionalidade e a contrariedade ao

¹ Art. 66. (....)

interesse público ou inconveniência. Ao apor o voto, o Prefeito devolve à Câmara Municipal o conhecimento sobre a matéria, devendo a Câmara manifestar-se sobre a manutenção ou rejeição do voto, examinando, para tanto, as razões do voto que, necessariamente devem acompanhá-lo.

Nesse sentido, acresce registrar a lição de André Leandro Barbi de Souza²:

A Constituição Federal, em seu art. 66, assegura ao chefe do poder executivo o direito de voto, mas exige comunicação expressa e formal, com razões que indiquem ou (i) a constitucionalidade do projeto de lei aprovado no legislativo, hipótese do voto jurídico; ou (ii) a contrariedade do interesse público da matéria, hipótese do voto político. Em ambas as situações a exposição de razões é obrigatória, ou seja, o governo deve, de acordo com o seu ponto de vista, indicar a sua contrariedade ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos. (GN)

Segue a lição do autor³ citado:

A consequência do voto é a apreciação de suas razões pela Câmara, a fim de confirmar ou não o arquivamento do projeto, a pedido do prefeito. Ao vetar, o prefeito está solicitando o arquivamento da matéria, a fim de ela não se torne lei. Caberá à Câmara decidir se as razões de voto apresentadas pelo chefe do Poder Executivo justificam a não conversão do projeto de lei em lei.

Portanto, no caso concreto, verificada a tempestividade do voto, deverá a Câmara Municipal, observado o procedimento estabelecido em seu Regimento Interno, decidir se o Prefeito sustenta sua contrariedade ao projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal em razões de ordem técnica ou contrária ao interesse público (voto político) que justifique sua manutenção, ou, ao contrário, o voto não ostenta razões que impeçam a conversão da matéria em lei e deve ser rejeitado.

Quanto ao aspecto material, verifica-se, da mensagem de voto, que o Prefeito, em síntese, sustenta sua aposição em razão das vedações eleitorais, afirmando:

Em que pesem orientações no sentido de que a vedaçāo à criação de gratificações e outras vantagens remuneratórias se restringe ao período de

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto. (GN)

² SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 46 e 47

³ SOUZA. André Leandro Barbi de. O QUE É SER VEREADOR em perguntas e respostas. Editora IGAM. 2017. P 71

180 dias anterior ao pleito, existem entendimentos com base numa interpretação mais ampliativa, de que esta vedação se aplica ao ano das eleições. E diante da possibilidades de interpretações diversas com relação aos prazos legais, recomenda-se a cautela.

De fato, se existe vedação de se fazer na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, como aliás prevê o art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não seria desarrazoado entender como vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens remuneratórias, que via de regra sempre acabam majorando a remuneração dos servidores, para além do índice da inflação. Neste sentido a instituição de uma determinada vantagem ou gratificação, ainda que decorrente de lei, mas que aumenta a remuneração do servidor em patamar muito acima da recomposição inflacionária, poderá ser entendida como aumento de remuneração e servir de causa para uma impugnação na Justiça Eleitoral. (grifamos)

Apesar dos argumentos telados, não há o esclarecimento quanto às vedações mais amplas, citadas. Em que teses se amparam? Quem profere tal entendimento?

Quanto às vedações eleitorais:

Registra-se que são necessárias justificativas para concessão das gratificações em período próximo às eleições e a existência de previsão orçamentária, se não houver lei específica que preveja as progressões de modo automático, com a eleição de data-base, resta configurada a vedação da Lei Federal nº 9.504 de 1997, visto que sua concessão passaria a depender a discricionariedade do gestor.

Nesse sentido, consta a ressalva:

A concessão de gratificações salariais a servidores públicos em período que antecede ao pleito tem por finalidade a conquista da "simpatia eleitoral" dos inúmeros servidores agraciados e, consequentemente, de suas famílias, extrapolando o conceito de atos de mera gestão. Fatos graves que repercutem no equilíbrio das eleições. Abuso de poder político caracterizado. Possibilidade de cassação de registro a candidatos não eleitos. Declaração de inelegibilidade e aplicação de multa. Recurso provido. Cassação do registro. Aplicação de multa. Inelegibilidade declarada. RE nº 44856, Acórdão, Des. Maurício Torres Soares. Publicação: RDJ - TRE-MG, 22/10/2013. (grifamos).

gistro. Aplicação de multa. Inelegibilidade declarada. RE nº 44856, Acórdão, Des. Maurício Torres Soares. Publicação: RDJ - TRE-MG, 22/10/2013. (grifamos).

Diante do exposto, respondendo pontualmente, conclui-se que a instituição de gratificação, diante das vedações eleitorais, para sua concessão deve respeitar o interstício **de 180 antes do pleito.**

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se no sentido de que a argumentação de voto, embora não tenha sido apresentada de forma objetiva e clara, encontra respaldo no posicionamento majoritário da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pois, a data atual, já se insere no período de vedação para criação de gratificação junto ao funcionalismo público local.

O IGAM permanece à disposição.



Keite Amaral

KEITE AMARAL
Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM



André Leandro Barbi de Souza

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM